



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

LEI Nº 1.365, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020.

**Estima a receita e fixa a despesa do Município de
Bandeirante, Estado de Santa Catarina, para o exercício
financeiro de 2021 e contém outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BANDEIRANTE, ESTADO DE SANTA CATARINA, Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Em atendimento aos preceitos do art. 165, § 5º, da Constituição Federal, da Estadual e da Lei Orgânica Municipal, bem como aos determinantes da legislação vigente e consoante à matéria, esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I – Orçamento Fiscal referente aos Poderes, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Pública direta e indireta;

II – Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as Entidades e Órgãos a eles vinculados, da Administração Pública direta e indireta, e Fundos instituídos e mantidos pelo Poder Público; e,

III – Orçamento de Investimentos.

Parágrafo Único. O Orçamento Anual fora elaborado em conformidade com o Projeto de Lei de Diretrizes para elaboração desta Lei Orçamentária, bem como, com as demais legislações vigentes e concernentes à matéria.

**CAPÍTULO II
DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I
Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A Receita Orçamentária Líquida Anual para o exercício de 2021 para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fora estimada em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com base nos recursos das receitas orçamentárias instituídas pelo Código Tributário Municipal, por Transferências Constitucionais e Legais, por Planos de Aplicação de Recursos, por Transferências de Recursos por Contrato de Repasse, por Programas ou por Termos de Convênios com os Governos Federal e Estadual.

Parágrafo Único. Os recursos constantes dos Anexos serão aplicados exclusivamente à sua finalidade específica, em conformidade com as normas do agente financiador e legislação vigente.

**Seção II
Da Fixação da Despesa**

Art. 3º A Despesa Orçamentária Anual para o exercício de 2021 para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social fora fixada em R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com base na origem e aplicação dos recursos e fora desdobrada até o nível de modalidade de despesa, em conformidade com as legislações vigentes.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Parágrafo Único. As ações constantes dos Anexos serão executadas observando-se rigorosamente a origem e aplicação dos recursos.

Seção II

Da Autorização para Abertura de Créditos Adicionais

Art. 4º As classificações das dotações, as fontes de financiamento das ações e os demais códigos e títulos dos programas, ações e produtos constantes dos Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento constantes da Lei Orçamentária Anual poderão ser alterados justificadamente de acordo com as necessidades de execução, observadas as condições neste artigo apontadas, por meio de:

I – legislação específica encaminhada ao Legislativo Municipal, no que se refere:

a) aos Grupos de Natureza de Despesas “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”;

b) aos Grupos de Natureza de Despesas “2 - Juros e Encargos da Dívida” e “6 - Amortização da Dívida”;

c) modalidades de aplicação; e,

d) os componentes da programação (denominação dos programas e produtos);

II – ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo, no que se refere:

a) a componentes da programação (denominação das ações), desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas;

b) a inclusão de novos órgãos executores aos programas já existentes, desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas;

c) a inclusão ou alteração de fontes de financiamento e fontes de recursos para as ações já existentes, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

d) a inclusão ou alteração dos identificadores de uso, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;

e) a alteração dos títulos das ações e subtítulos, desde que as estas alterações contribuam para a realização do objetivo do programa, seja por exigência legal ou legislação específica de programas federais ou estaduais ou por indicação dos Conselhos Municipais, ou ainda, por diretrizes estabelecidas por meio dos planos plurianuais das áreas específicas, contribuindo, inclusive, na melhor identificação das ações desenvolvidas de acordo com os planos e programas de prestações de serviços por meio de políticas públicas; e,

f) aos ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e finalidade da programação, de acordo com as determinações da Secretaria do Tesouro Nacional – STN e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

Art. 5º As propostas de abertura de créditos adicionais pelos órgãos que compõe a Administração Direta, Indireta, Fundacional e do Poder Legislativo Municipal serão submetidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, acompanhadas de exposição das justificativas das referidas propostas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

§ Único. Os créditos adicionais a que se refere este artigo, com indicação de recursos compensatórios do Poder Legislativo, nos termos do inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, serão abertos, no âmbito desse Poder, observados os procedimentos estabelecidos pelo Setor de Contadoria Geral do Município, por meio de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º Os Projetos de Leis relativos a créditos adicionais especiais serão encaminhados ao Legislativo Municipal devendo restringir-se cada Projeto de Lei a um crédito adicional especial específico, estando acompanhadas as mensagens ao Projeto de Lei.

§ 1º Os Projetos de Leis referentes a créditos adicionais especiais solicitados serão encaminhados ao Legislativo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da sua solicitação.

§ 2º Os Créditos Adicionais de que trata este artigo, aprovados pelo Legislativo Municipal, serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva Lei, observadas a expedição de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e sua efetivação pelo Setor de Contadoria Geral do Município.

Art. 7º Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de anulação parcial ou total, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, de uma ação para outra, serão encaminhados ao Legislativo Municipal, igualmente em meio magnético, estando acompanhadas as mensagens ao Projeto de Lei contendo as exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem.

Art. 8º Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de recursos de excesso de arrecadação por conta de ingresso de recursos a maior que o estimado ou ainda pela tendência de ingresso de recursos no exercício, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Os créditos adicionais suplementares de movimentação orçamentária à conta de anulação parcial ou total dentro de uma mesma ação, de acordo com a Lei Federal nº 4.320/1964, poderão ser efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 11. Os créditos adicionais extraordinários destinados a despesas urgentes e imprevistas, de conformidade com o art. 44 da Lei Federal nº 4.320/1964 serão efetivados por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Na abertura dos créditos adicionais extraordinários fica vedada a criação de novo código e título para ação já existente.

§ Único. Os Grupos de Natureza de Despesa – GND decorrentes da abertura ou reabertura de créditos adicionais extraordinários durante o exercício, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à guerra, comoção interna ou calamidade pública, poderão ser alterados, justificadamente, por ato do Poder Executivo, para adequá-los à necessidade da execução.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 13. A reabertura dos créditos adicionais especiais e extraordinários, conforme disposto no § 2º do art. 167 da Constituição Federal, será efetivada, se necessária, por ato expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ Único. A programação objeto da reabertura dos créditos adicionais especiais poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária desde que não haja alteração da finalidade das respectivas ações orçamentárias.

Art. 14. O Poder Executivo poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, até o limite de 100% (cem por cento) da programação das ações das dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 8º, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupos de natureza de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso e de resultado primário.

§ 1º A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do Programa de Gestão, Manutenção e Serviço ao Estado ao novo órgão.

Art. 15. A Reserva de Contingência fixada no Orçamento Anual será movimentada por ato próprio do Poder Executivo, em conformidade com o disposto no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício com o inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações vigentes.

Art. 16. Fica expressamente vedada a abertura de créditos adicionais e a execução orçamentária e financeira entre fontes de destinação de recursos diferentes.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado por ato próprio a tomar as medidas necessárias a compatibilização das despesas com a realização da receita, em conformidade com os preceitos constitucionais e legais vigentes.

Art. 18. Os Anexos e demais documentos apensados ao presente Projeto de Lei Orçamentária Anual, os quais instituem e instruem o Orçamento Anual se constituem em documentos orçamentários hábeis ao atendimento aos preceitos da Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320/64 e suas alterações vigentes, bem como, à Lei Complementar nº 101/2000 e demais legislações vigentes e concernentes para tal fim.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor em primeiro de janeiro de dois mil e vinte.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante, SC, em 03 de novembro de 2020.

CELSO BIEGELMEIER
Prefeito Municipal



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXO I

RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS CONSOLIDADOS

- I – Demonstrativo da Receita e Despesa segundo categorias econômicas (Anexo 1 da Lei nº 4.320/64);
- II – Receitas por Categorias Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);
- III – Natureza da Despesa por Categoria Econômicas (Anexo 2 da Lei nº 4.320/64);
- IV – Funções e Subfunções de Governo (Anexo 5 da Lei nº 4.320/64);
- V – Programa de Trabalho de Governo (Anexo 6 da Lei nº 4.320/64);
- VI – Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Subfunções e Programas, por Projetos, Atividades e Operações Especiais (Anexo 7 da Lei nº 4.320/64);
- VII – Demonstrativo da Despesa por Funções, Subfunções e Programas conforme o Vínculo com os Recursos (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64);
- VIII – Demonstrativo da Despesa por Órgão e Funções (Anexo 9 da Lei nº 4.320/64);
- IX – Sumário Geral da Receita por Fontes e Despesa por Funções de Governo;
- X – Quadro das Dotações por Órgão do Governo e da Administração; e,
- XI – Demonstrativo da Receita e Plano de Aplicação dos Fundos Especiais.